



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00417696

Enviado Por: Eunice Rodrigues

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Data Remessa: 2019-06-10

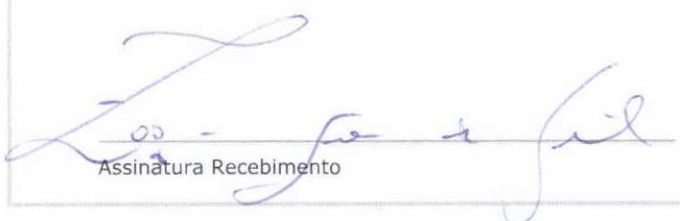
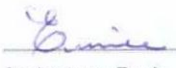
Hora: 17:03

Observação:

Nr Processo
00600799/19
00600819/19

Requerente
CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI
PLANETA CONSTRUÇÃO & AR CONDICIONADO

Tipo Documento
RECURSO
RECURSO

 Assinatura Recebimento	 Assinatura Envio
--	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 10/06/2019 **HORA:** 16:41 **Nº PROCESSO:** 600799/19

REQUERENTE: CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI

CPF/CNPJ: 13.325.900/0001-50

ENDEREÇO: AV.AMARILIO DE ALMEIDA N 96 SL 02 POCAO CUIABA

TELEFONE: 9.9956-4727

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

TOMADA DE PRECO Nº 001/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 575458/2019 - RECURSO ADMINISTRATIVO

OBSERVAÇÃO:

TOMADA DE PRECO Nº 001/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 575458/2019 - RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI

EUNICE RODRIGUES

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



construtora
Crisanto

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE /MT.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 575458/2019**

CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.325.900/0001-50, sediada na Avenida Amarílio de Almeida , nº 96 Sala 02, Poção, Município de Cuiabá – MT, CEP: 78015-800, representada por seu administrador, Sr Weverson Gomes Crisanto, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 17385202 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.834.431-57, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e item 14 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da ANALISE DA PROPOSTA DE PREÇOS N 01-2019.

Wm L B



construtora
Crisanto

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/93 estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso contra as decisões da comissão de licitação, dentre as quais o julgamento das propostas das licitantes¹.

Assim, considerando que no caso em tela a intimação da decisão da Comissão de Licitação se deu mediante publicação no dia 03/06/2019, temos o dia 10/06/2019 como termo final para a interposição de recurso contra o julgamento das propostas.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

II. DAS FATOS:

Conforme disposto no item 12.4 do Edital, subitem 12.4.4, a PROPOSTA DE PREÇOS de TODOS OS LICITANTES, deveria, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, conter todos os itens contidos no citado item (*verbis*):

12.4 A proposta deverá ser elaborada de acordo com as especificações constantes no Anexo III e deverá constar, sob pena de desclassificação:

...

12.4.4 A proposta deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.);

Seguindo tais regras, a empresa CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI – EPP assim procedeu, tendo sua proposta DESCLASSIFICADA pela comissão de licitação,



construtora
Crisanto

através de análises efetuadas pela equipe técnica da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual entendeu por desclassificar a proposta por entender que esta não atendeu primeiramente as regras do edital e posteriormente as correções aos erros apontados, senão vejamos:

A equipe técnica procedeu a análise da proposta de preços escolhida e observou-se que o erro apontado anteriormente não foi sanado haja vista que o valor apresentado deveria estar de acordo com as leis sociais apresentadas pela Licitante, porém manteve o mesmo valor da SINAPI do mês referência, com o percentual dos Encargos Sociais aplicados de 86,39% Horista. Senão vejamos:

Planilha de Composição de Custos Apresentado pela Licitante:

Composição	Código SINAPI	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
Composição	8001 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M	1,000000	8,30	8,30
Composição	8002 SINAPI	PERMANENTES ENCARGOS COMPLEMENTARES - HORISTA	AT	1,000000	8,30	8,30
Composição	8003 SINAPI	EPF (ENCARGOS COMPLEMENTARES - HORISTA)	AT	1,000000	1,00	1,00
Composição	8004 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES - HORISTA)	M	1,000000	8,30	8,30
Composição	8005 SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAVAL)	AT	1,000000	2,40	2,40
Composição	8006 SINAPI	LOCOMOÇÃO - HORISTA (COLETADO CAVAL)	AT	1,000000	8,30	8,30
Composição	8007 SINAPI	ALUGUELO - HORISTA (COLETADO CAVAL)	AT	1,000000	12,00	12,00
Composição	8008 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAVAL)	AT	1,000000	6,00	6,00
Composição	8009 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAVAL)	AT	1,000000	6,00	6,00

Todavia, entendemos que esta comissão não se atentou as regras do edital, fazendo uma análise baseada numa tratativa das tabelas SINAPI como LEI e não como REFERENCIA.

Tal afirmação baseia-se no fato de que sem uma solicitação formal da apresentação de uma ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA no edital, a comissão ter desclassificado a proposta da empresa recorrente porque esta não deu desconto em sua mão de obra, mesmo usufruindo de menores percentuais de encargos trabalhista.



construtora
Crisanto

Ora, temos que o percentual de desconto é algo discricionário de cada empresa, não sendo de competência do poder publico obrigar ou determinar que o licitante siga uma regra de desconto.

Neste sentido, temos a empresa recorrente, aproveitando de seus menores percentuais de encargos trabalhistas, visando uma maior produtividade, utilizou tal beneficio para melhor remunerar seus colaboradores, senão vejamos:

CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI CNPJ: 13.325.900/0001-90 E-MAIL: CONSTRUTORACRISANTO@GMAIL.COM TOMADA DE PREÇO 01-2019 VÁRZEA GRANDE							
				44,02%			
				80,59%			
TIPO: DESONERADO				220,00			
ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA							
CÓDIGO:	FUNÇÃO:	SALARIO HORA DO SINAPI S/ ENCARGOS	SALARIO HORA DA CONVENÇÃO COLETIVA S/ ENCARGOS	CUSTOS SEM ENCARGOS	SALARIO MÊS S/ ENCARGOS (SINAPI)	SALARIO MÊS S/ ENCARGOS (CONVENÇÃO)	SALARIO MÊS S/ ENCARGOS (EMPRESA)
				SALÁRIO HORA			
00000378	ARMADOR	6,95	6,95	7,17	1.528,52	1.529,00	1.577,61
00001214	CARPINTEIRO DE ESQUADRIAS	7,58	6,95	7,82	1.666,61	1.529,00	1.720,14
00001213	CARPINTEIRO DE FORMAS	6,95	7,19	7,17	1.528,52	1.581,80	1.577,61
00025964	JARDINEIRO	6,72	6,95	6,93	1.477,76	1.529,00	1.525,22
00004093	MOTORISTA DE CAMINHAO	5,52	5,60	5,69	1.213,37	1.232,00	1.252,34
00004248	OPERADOR DE PA CARREGADEIRA	5,58	5,60	5,76	1.227,53	1.232,00	1.266,96
00004750	PEDREIRO	6,95	6,95	7,17	1.528,52	1.529,00	1.577,61
00004783	PINTOR	6,95	6,95	7,17	1.528,52	1.529,00	1.577,61
00006111	SERVENTE DE OBRAS	5,17	5,17	5,33	1.136,65	1.137,40	1.173,15

Tendo em vista que a convenção coletiva estabelece o mínimo e não o máximo e que não foi solicitado no EDITAL a ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA a comissão alegou que a empresa empregou um encargo diferente do apresentado pela CONSTRUTORA. Fica então demonstrado na escala salarial de mão de obra acima que os salários da empresa estão acima do mínimo estabelecido pela convenção. Fica demonstrado também que o salário hora do SINAPI sem os 86,39% de encargos sociais como exemplo o operador de pá carregadeira tem o valor hora menor que o estabelecido na convenção.



construtora
Crisanto

Neste sentido, registramos nossa indignação com a presente DESCLASSIFICAÇÃO, uma vez que:

- Não havendo exigência de ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA no edital, em qual lei a comissão baseou-se para desclassificar a proposta?
- Que lei impede que uma empresa pague melhores salários a seus colaboradores visando aumentar sua produtividade?
- Qual resolução autoriza a comissão a considerar as tabelas SINAPI como lei e não como referência?

NESTE SENTIDO, não havendo respostas para tais questionamentos, não vemos solução que seja contraia a reconsideração da DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI – EPP neste certame.

IV. DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, impõe-se o PROVIMENTO deste recurso, reformando-se a decisão da Comissão de Licitação de DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela licitante **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI - EPP**, na medida em que a mesma cumpriu o edital dentro do que foi solicitado, declarando-a **CLASSIFICADA** e **APTA** ao prosseguimento no presente certame.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 2019.


CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI - EPP.